



Prefeitura do Município de São Pedro

DECRETO Nº 6.625

DE 26 DE JULHO DE 2018.

“Regulamenta o §2º do art. 291; o §8º do art. 292; o art. 294; o art. 301 caput e §2º; o art. 302; o art. 317, todos da Lei Complementar Municipal nº 102/2013; bem como o art. 7º, caput e §2º; o art. 24, caput e §2º, e o art. 39, todos do Decreto municipal nº 5.669/2014, quanto a geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) e da Declaração Eletrônica do ISS, em observância à Legislação Nacional e Municipal, bem como em consonância com o art. 4º, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990, que dispõe sobre o Código de Defesa do Consumidor (CDC), e dá outras providências.”

HELIO DONIZETE ZANATTA, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no §2º do art. 291; no §8º do art. 292; no art. 294, no art. 301 *caput* e §2º, no art. 302, no art. 317, todos da Lei Complementar Municipal nº 102/2013; no art. 7º *caput* e §2º, no art. 24 *caput* e §2º, no art. 39, todos do Decreto 5.669/2014; e no art. 4º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990,

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentado no âmbito do Município de São Pedro, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) e a Declaração Eletrônica do ISSQN, doravante denominado ISSQN Eletrônico (ISS-e), de existência exclusivamente digital, que deverão ser geradas, armazenadas e apresentadas eletronicamente à Administração Tributária, por meio do uso da Tecnologia da Informação, tendo como objetivo registrar as operações relativas à prestação e contratação de serviços.

§1º A geração da NFS-e e da Declaração Eletrônica do ISS somente se dará através dos serviços informatizados disponibilizados pelo Município de São Pedro no seu sítio da Internet, no endereço [HTTP://www.saopedro.sp.gov.br](http://www.saopedro.sp.gov.br), sendo vedada a utilização de outro meio não previsto neste decreto.

§2º Para fins de execução do presente decreto são adotadas as seguintes definições:

- I - NFS-e: Nota Fiscal de Serviços Eletrônica;
- II - RPS: Recibo Provisório de Prestação de Serviço;
- III - Web Services - tecnologia utilizada na integração de serviços web;
- IV - DANFS-e – documento auxiliar da nota fiscal de serviços eletrônica;
- V - NIF: número de identificação fiscal;
- VI - arquivo XML - Extensible Markup Language;
- VII - DEISS: Declaração Eletrônica do ISSQN;
- VIII - CC-e: Carta de Correção Eletrônica.



Prefeitura do Município de São Pedro

TÍTULO I

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

CAPÍTULO I

DOS CONTRIBUINTES OBRIGADOS

Art. 2º As pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviços e contribuintes do ISSQN, inscritas no Cadastro de Contribuintes do Município de São Pedro, ainda que optante pelo regime previsto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, denominado Simples Nacional, independentemente da incidência do ISS sobre os serviços executados, emitirão a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), utilizando-se da Tecnologia da Informação e de Certificado Digital, obtido através de Autoridade Certificadora da ICP-Brasil, sendo vedado o uso de qualquer outro documento fiscal.

§1º Excetuam-se do cumprimento da regra prevista no *caput* deste artigo, todos os contribuintes do ISSQN fixo e anual, nos termos do §2º do art. 301 da LC nº 102/2013.

§2º A legislação e os manuais poderão ser obtidos através de *Download* no portal do Município no sítio próprio da Internet.

Art. 3º Os prestadores de serviços especificados no *caput* do art. 2º poderão optar pela geração da NFS-e de forma espontânea, independentemente de qualquer notificação fiscal emitida pela Municipalidade de São Pedro.

CAPÍTULO II

DOS CONTRIBUINTES DISPENSADOS DA OBRIGAÇÃO

Art. 4º Os contribuintes enquadrados nas seguintes hipóteses de incidência poderão ser dispensados da geração da NFS-e:

I - cujo lançamento é efetuado de ofício pela Autoridade Administrativa, na forma da legislação tributária municipal;

II - cujos serviços são executados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, do qual não exista grau de hierarquia, mediante remuneração, sem deferi-los a terceiros;

III - cujos serviços sejam prestados por sociedades de profissionais com trabalho pessoal do próprio contribuinte, do qual não exista grau de hierarquia;

IV – cujos serviços estejam enquadrados em Regime Especial de Tributação na forma da legislação tributária municipal.

Parágrafo Único. O preceito a que se refere o *caput* deste artigo não se aplica àqueles que já estiverem emitindo nota fiscal de serviço, devendo a pretensão de dispensa, neste caso, ser expressamente requerida pelo contribuinte mediante protocolo na Municipalidade, sujeitando-se o pleito à análise e posterior decisão fundamentada da autoridade competente.

CAPÍTULO III



Prefeitura do Município de São Pedro

DOS DEMAIS CONTRIBUINTE

Art. 5º Os prestadores de serviços que não estão obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) deverão continuar emitindo os documentos fiscais e os escriturando em conformidade com a legislação tributária municipal.

CAPÍTULO IV

DO MÉTODO PARA O INGRESSO

Art. 6º Para o ingresso na metodologia de geração de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), os contribuintes especificados no Capítulo I do Título I, devem exercer atividade econômica descrita na legislação municipal.

§1º Os contribuintes não obrigados ou dispensados e que fizerem opção, espontaneamente, pela geração da NFS-e, deverão executar os procedimentos administrativos necessários para o ingresso no novo método, na forma deste Decreto.

§2º O ingresso na nova metodologia, ainda que por opção do contribuinte, estará sujeita a análise e autorização da Autoridade Administrativa nos termos da legislação tributária municipal.

Seção I

Da Solicitação de Acesso ao Sistema e dos Documentos Necessários para Análise

Art. 7º O acesso ao sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), para geração de NFS-e, deve ser formalizado mediante o preenchimento da solicitação de acesso ao sistema, disponível no sítio da internet, no endereço [HTTP://www.saopedro.sp.gov.br](http://www.saopedro.sp.gov.br).

Art. 8º Após o preenchimento, a solicitação de acesso deve ser impressa e instruída com os seguintes documentos:

- I – cópia autenticada do contrato social atualizado;
- II – cópia autenticada do cartão CNPJ ou CPF, atualizados;
- III – documentos de qualificação pessoal do representante legal da pessoa jurídica solicitante;
- IV – cópia autenticada da inscrição estadual atualizada;
- V – cópia autenticada do comprovante de endereço do estabelecimento, do contribuinte e dos sócios;
- VI – cópia de declaração da receita bruta total com a prestação de serviço, dos últimos 12 meses anterior ao mês da solicitação de acesso citada no *caput* deste artigo, destacados mês a mês;
- VII – consulta impressa quanto a opção ao Simples Nacional;
- VIII – notas fiscais de serviços e/ou qualquer outro documento fiscal similar não utilizados.

§1º As cópias dos documentos citados nos incisos de I a VI, deste artigo, poderão ser cópias simples, quando entregue pelo próprio contribuinte e acompanhados do documento original.



Prefeitura do Município de São Pedro

§2º A solicitação de acesso, prevista no art. 7º, deverá ser protocolada com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis em relação a data da obrigatoriedade prevista na seção II do capítulo IV do Título I.

§3º A autoridade administrativa analisará a solicitação e os documentos constantes nos incisos deste artigo, atualizará o Cadastro de Contribuintes e fará o deferimento ou indeferimento da solicitação, conforme o caso.

§4º Após a publicação deste decreto, a solicitação de acesso ao sistema deverá ser requerida juntamente com o pedido de inscrição e/ou licença municipal.

§5º Os prestadores que já estiverem emitindo nota fiscal de serviços eletrônica antes da publicação deste decreto estão dispensados da apresentação dos documentos citados nos incisos de I a VIII.

Art. 9º A solicitação prevista na Seção I do Capítulo IV do Título I, uma vez deferida, será irretratável.

Parágrafo único. Depois de deferido, os contribuintes especificados no capítulo I, do título I, iniciarão a geração da NFS-e imediatamente após o deferimento da autorização.

Seção II

Do Cronograma para o Ingresso

Art. 10. O ingresso no sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) será obrigatório a partir de 1º de setembro de 2018.

CAPÍTULO V

DAS FUNCIONALIDADES DISPONÍVEIS AOS PRESTADORES E TOMADORES DE SERVIÇOS

Art. 11. O sistema de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) contempla duas soluções:

I – a solução *on-line* será disponibilizada no *site* do Município, contemplando as seguintes funcionalidades:

- a) geração de nota fiscal de serviço eletrônica, sendo este um processo síncrono;
- b) recepção e processamento de lote de RPS, sendo este um processo assíncrono;
- c) envio de lote de RPS síncrono;
- d) cancelamento de NFS-e, sendo este um processo síncrono;
- e) substituição de NFS-e, sendo este um processo síncrono;
- f) emissão da carta de correção, sendo este um processo síncrono;
- g) cancelamento da carta de correção, sendo este um processo síncrono;
- h) consulta de NFS-e por RPS, sendo este um processo síncrono;
- i) consulta de lote de RPS, sendo este um processo síncrono;



Prefeitura do Município de São Pedro

- j) consulta de NFS-e dos serviços executados, contratados ou intermediados, sendo este processo síncrono;
- k) consulta por faixa de NFS-e, sendo este um processo síncrono;
- l) consulta de empresas autorizadas a emitir NFS-e, sendo este um processo síncrono;
- m) manifesto da NFS-e recebida pelo tomador e/ou intermediário do serviço.

II – A solução *Web Service* será disponibilizada pelo Município e permite integrar os sistemas tecnológicos instalados nas dependências dos prestadores e dos tomadores de serviços com a solução citada no inciso I deste artigo.

III – O acesso à solução citada no inciso II se dará por meio de certificado digital, padrão ICP-Brasil, emitido por entidade certificadora.

Seção I

Da Geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

Art. 12. A geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), pelos contribuintes obrigados, especificados no capítulo I, é indispensável em qualquer prestação de serviços, sejam para pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado ou público, interno ou externo, ainda que não haja incidência do ISS, observada a regra de exceção de que trata o §2º do art. 301 da LC 102/2013.

Parágrafo único. A geração a que se refere o *caput* será feita no portal do Município ou via *Web Services* disponibilizados na Internet através do endereço [HTTP://www.saopedro.sp.gov.br](http://www.saopedro.sp.gov.br).

Art. 13. Os contribuintes obrigados, especificados no capítulo I do título I deste decreto, que estiverem enquadrados em um dos incisos deste artigo, existindo a prestação de serviço, deverão:

I - gerar, no mínimo uma NFS-e por mês com o total da receita bruta, considerando os serviços executados e o subitem correspondente, sendo facultativo a observação das regras contidas no art. 14 deste decreto, para os seguintes itens da lista de serviço:

- a) 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres;
- b) 8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza;
- c) 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres;
- d) 27 – Serviços de assistência social;
- e) 30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química;
- f) 34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres;



Prefeitura do Município de São Pedro

g) 35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

II - gerar, no mínimo uma NFS-e por dia com o total da receita bruta, considerando os serviços executados e o subitem correspondente, sendo facultativo a observação das regras contidas no art. 14, para os seguintes itens da lista de serviços:

a) 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia;

b) 19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;

c) 21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais;

d) 22 – Serviços de exploração de rodovia.

§1º Nas hipóteses tratadas no inciso I deste artigo:

I - a NFS-e deverá ser gerada no primeiro dia útil do mês subsequente ao da execução dos serviços;

II - deverá ser indicada como Data do Serviço o último dia do mês que os serviços foram executados;

§2º Na hipótese tratada no inciso II deste artigo:

I - a NFS-e no deverá ser gerada no dia seguinte ao da execução do serviço;

II – deverá ser indicada como Data do Serviço a data da execução do serviço;

§3º As disposições contidas neste artigo não excluem a obrigatoriedade dos contribuintes fornecerem NFS-e para quem a solicitar expressamente;

§4º As Instituições Financeiras estruturadas e regulamentadas nos termos da Lei Nacional 4.595, de 31 de dezembro de 1964, deverão emitir, no mínimo 1 (uma) NFS-e para cada uma de suas atividades, nos termos da tabela de serviços bancários e definição do Banco Central do Brasil e da própria instituição, bem como nos termos dos itens e subitens constantes no Anexo IV da Lei Complementar Municipal 102/2013;

§5º Se os serviços prestados, citados no §4º deste artigo, abrangerem mais de um serviço, constante na tabela de serviços bancários, seja para as pessoas físicas ou jurídicas, deverão ser emitidas quantas NFS-e forem necessárias para cada um destes serviços prestados, até que todas as NFS-e sejam emitidas, nos termos deste decreto.

§6º As Instituições Financeiras deverão utilizar o WEB SERVICE para integrar o seu sistema tecnológico com o sistema NFS-e, instalado no sítio da Municipalidade de São Pedro existente na rede mundial de computadores - Internet, e com isso poder fazer a emissão de todas as NFS-e a partir dos serviços disponíveis no WEB SERVICES.



Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 14. A identificação do tomador dos serviços é obrigatória quando da emissão da NFS-e, salvo as exceções previstas neste decreto.

Art. 15. A Base de Cálculo do ISSQN somente poderá ser reduzida nas situações previstas na legislação tributária do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, nestas situações o valor deduzido deverá ser destacado no campo 'Dedução'.

Art. 16. A alíquota do ISSQN é definida pela legislação municipal e pela legislação do Simples Nacional, será permitida a sua alteração quando o ISSQN for devido a outro Município e o prestador não for optante pelo Simples Nacional.

Art. 17. A NFS-e deverá ser impressa em via única e entregue ao tomador do serviço, exceto quando a NFS-e, por solicitação do tomador do serviço, for encaminhada por *e-mail*, ainda que a NFS-e tenha sido gerada a partir do Recibo Provisório de Prestação de Serviço (RPS), segundo a legislação de que trata do assunto.

Art. 18. Todos os serviços executados deverão constar na NFS-e, não sendo permitido o agrupamento dos itens e subitens constantes no anexo IV da Lei Complementar Municipal 102/2013 em uma única NFS-e.

Art. 19. Depois de gerada a NFS-e, não será permitida a sua alteração e sim somente o seu cancelamento ou a sua substituição.

Art. 20. Caso o ISSQN seja devido para mais de um Município, o prestador do serviço deverá emitir NFS-e diversa e autônoma para cada um dos Entes tributários, consignando na nota os serviços prestados e o imposto devido, respectivamente.

Seção II

Dos Serviços da Construção Civil

Art. 21. Quando o serviço executado pelo prestador referir-se a serviço de construção civil, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) deverá ser gerada de acordo com a obra.

§1º O contribuinte deve destacar no campo 'Descrição', após discriminar todos os detalhes relativo ao serviço executado, o número da nota fiscal de mercadorias, o CPF/CNPJ e a Inscrição Estadual do contribuinte que emitiu a referida nota fiscal de mercadoria, e o endereço completo onde serão utilizadas as mercadorias.

§2º Não será permitido reaproveitar a nota fiscal de mercadoria, ora destacada em uma nota fiscal de serviços emitida, salvo nos casos quando houver comprovação da possibilidade da aplicação dos materiais em mais de uma obra.

§3º A Administração Tributária utilizará as coordenadas geográficas para localização exata da obra, bem como para diferenciá-las umas das outras, conforme legislação municipal.

CAPÍTULO VI

DA COMPOSIÇÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Art. 22. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) conterá:

I – o brasão do Município;



Prefeitura do Município de São Pedro

II – informações próprias do Município;

III – nome da Secretaria responsável;

IV – número do telefone e o endereço do Município no sítio da *Internet*;

V – o termo “Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e)”.

VI – o número do respectivo processo quando a exigibilidade do ISSQN estiver suspensa em razão de processo tributário administrativo ou por decisão judicial.

Art. 23. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) não possuirá seriação e sim apenas o tipo de documento “NFS-e”.

Art. 24. Cada um dos contribuintes obrigados, especificados no Capítulo I do Título I, terão a numeração da NFS-e iniciada pelo número 1, exceto nos casos quando for possível dar continuidade na numeração utilizada anteriormente a este decreto.

Parágrafo único. A numeração da NFS-e será gerada pelo sistema, em ordem numérica crescente e sequencial, sendo específico para cada contribuinte.

Art. 25. O documento auxiliar da NFS-e, conforme modelo disponibilizado pelo sistema no ato da sua impressão, deverá conter, dentre outras, as seguintes informações:

I – a logomarca e os dados cadastrais do contribuinte;

II – a data da execução do serviço, o número e o código verificador da NFS-e;

III – o brasão do Município e seus dados;

IV – a data da geração da NFS-e, a natureza da operação e o Município onde o ISSQN é devido;

V – os dados cadastrais de quem contrata o serviço:

a) CPF ou CNPJ, inscrição estadual, quando possuir cadastro de contribuinte no Estado, e inscrição municipal, quando possuir cadastro de contribuinte no Município;

b) nome ou razão social;

c) nome fantasia, quando for o caso;

d) endereço completo, bairro e CEP;

e) cidade;

f) Estado;

g) telefone;

h) número de identificação fiscal (NIF).

VI – intermediário do serviço, quando for o caso;

VII – identificação do(s) serviço(s) executado(s):



Prefeitura do Município de São Pedro

- a) subitem constante na lista de serviços da lei complementar nacional 116/2003 e sua descrição;
- b) descrição dos serviço(s) executado(s);
- c) valor total;
- d) alíquota aplicada sobre a base de cálculo, de acordo com a legislação municipal ou do Simples Nacional;
- e) valor do imposto;
- f) indicação de retenção na fonte, quando for o caso.

VIII – base de cálculo e valor do ISS das notas emitidas;

IX – base de cálculo e valor do ISS das notas emitidas com retenção na fonte;

X – valor total do ISS;

XI – valor das deduções e/ou descontos incondicionados;

XII – valor total da NFS-e e valor líquido da NFS-e;

XIII – Nomenclatura Brasileira de Serviços (NBS), cujo preenchimento é opcional;

XIV – informações adicionais.

XV – cadastro específico do INSS (CEI) e anotação de responsabilidade técnica (ART) quando o serviço executado referir-se a construção civil.

Parágrafo único. Não será permitido descrever vários serviços numa mesma NFS-e, salvo quando se tratar do mesmo subitem.

Seção I

Da Impressão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica no Estabelecimento do Prestador de Serviço

Art. 26. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) poderá ser impressa pelo sistema de gestão instalado nas dependências do estabelecimento do prestador, a partir do arquivo *XML (Extensible Markup Language)* gerado após emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) pelo sistema NFS-e disponibilizado pela Prefeitura, devendo o prestador:

I – utilizar, na íntegra, o modelo da NFS-e vigente e disponível no sistema NFS-e instalado nas dependências da Prefeitura, sendo opcional o uso do código de barras;

II – imprimir todas as informações contidas no arquivo *XML* nos espaços reservados, conforme modelo citado no inciso I deste artigo, principalmente o número da NFS-e, o código verificador gerado pelo sistema NFS-e da Prefeitura e as demais informações;

III – solicitar à Prefeitura aprovação do modelo ora desenvolvido no sistema de gestão, instalado nas dependências do estabelecimento do prestador,



Prefeitura do Município de São Pedro

mediante processo administrativo, aguardando respostas oficiais da Prefeitura para utilizar o modelo;

IV – atualizar periodicamente o modelo ora utilizado no sistema de gestão, instalado nas dependências do estabelecimento do prestador, em consonância com o modelo disponibilizado pelo sistema NFS-e da Prefeitura, e neste caso, submeter a nova aprovação à Prefeitura, conforme inciso III deste artigo.

V – imprimir ao final do documento, no espaço destinado ao prestador e no espaço destinado ao tomador, a expressão “DOCUMENTO IMPRESSO PELO SISTEMA DE GESTÃO INSTALADO NAS DEPENDÊNCIAS DO ESTABELECIMENTO DO PRESTADOR”.

CAPÍTULO VII

DO CANCELAMENTO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Art. 27. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) somente poderá ser cancelada pelo emitente por solicitação formal em processo administrativo.

§1º O prazo para a formalização do pedido de que trata o *caput* deste artigo se esgota na data do vencimento do imposto.

§2º Uma vez recolhido o imposto, o cancelamento da nota somente será autorizado nas hipóteses de repetição de indébito de que trata o art. 85 da Lei Complementar nº 102/2013 – Código Tributário do Município.

Art. 28. No pedido do cancelamento da NFS-e ou da NFS-e Avulsa, o prestador deverá providenciar o manifesto do tomador e/ou do intermediário, nos termos do capítulo XIII do título I, o qual deverá ser registrado no sistema NFS-e.

CAPÍTULO VIII

DA SUBSTITUIÇÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Art. 29. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) somente poderá ser substituída pelo emitente por solicitação formal em processo administrativo.

§1º O prazo para a formalização do pedido de que trata o *caput* deste artigo se esgota na data do vencimento do imposto.

§2º A substituição por nota com valor de serviço menor daquele indicado na nota substituída, somente será autorizada nas hipóteses de repetição de indébito de que trata o art. 85 da Lei Complementar nº 102/2013 – Código Tributário do Município.

Art. 30. Quando se tratar de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) substitutiva, deverá constar o número da NFS-e substituída.

CAPÍTULO IX

DO RECIBO PROVISÓRIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 31. No caso de eventual impedimento da geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) pelos contribuintes obrigados, especificados no capítulo I do título I, este deverá emitir, em caráter provisório, um Recibo Provisório de Prestação de Serviços (RPS), conforme modelo descrito no anexo I deste decreto, que deverá ser



Prefeitura do Município de São Pedro

substituído pela geração de uma NFS-e no prazo de 7 (sete) dias contados da emissão do RPS.

Art. 32. O RPS deverá conter as seguintes informações:

I – número, data da emissão do RPS e data do serviço;

II – natureza da operação;

III – dados cadastrais e endereço completo do prestador do serviço;

IV – dados cadastrais e endereço completo do tomador do serviço;

V – estado e Município onde o serviço foi executado;

VI – subitem da lista de serviços, na forma da legislação, descrição do serviço executado, preço unitário, valor total valor da dedução, valor do desconto incondicionado e indicação de retenção na fonte do ISS;

VII – destaque dos valores do PIS, da COFINS, da contribuição do INSS, do imposto de renda, da CSLL, outras retenções não especificadas e desconto condicionado;

VIII – cadastro específico do INSS (CEI) e anotação de responsabilidade técnica (ART), quando for o caso;

Art. 33. O RPS seguirá o modelo descrito no Anexo I e deverá ser previamente autorizado pela Administração Tributária, mediante solicitação do contribuinte em processo administrativo.

§1º O documento previsto no caput será impresso tipograficamente, em modelo de talonário ou formulário contínuo, devendo ser preenchido manualmente ou pelo sistema de gestão administrativa, instalado nas dependências do prestador, ambos conterão todas as informações necessárias à conversão do documento em NFS-e, devendo ser emitido em 2 vias, sendo a 1ª via destinada ao tomador dos serviços e a 2ª via arquivada pelo contribuinte e ficará à disposição da Administração Tributária.

§2º Deverão ser impressas tipograficamente as informações do prestador do serviço e o número do recibo de acordo com a sequência autorizada pela Administração Tributária.

§3º É facultativa a impressão do RPS aos prestadores que optarem pelo envio dos dados necessários à geração da NFS-e ao sistema da NFS-e através de arquivo *XML (Extensible Markup Language)*, por intermédio do Portal do Município na Internet ou *WEB SERVICE*, desde que o envio dos dados em arquivo XML respeite o prazo previsto no art. 36 deste decreto.

§4º Na hipótese do §3º deste artigo, deverá constar o número do RPS no arquivo *XML*, em conformidade com a sequência autorizada pela Administração Tributária em processo administrativo.

Art. 34. O RPS deve ser emitido com a data efetiva da prestação dos serviços.



Prefeitura do Município de São Pedro

CAPÍTULO X

DA GERAÇÃO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS A PARTIR DO RECIBO PROVISÓRIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 35. A geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) a partir do Recibo Provisório de Prestação de Serviços (RPS) dar-se-á mediante a geração da NFS-e na Internet, no endereço [HTTP://www.saopedro.sp.gov.br](http://www.saopedro.sp.gov.br), indicando ao sistema de NFS-e o número e a série do RPS, e os demais dados necessários à geração da NFS-e;

§1º Alternativamente, a geração da NFS-e de que trata este artigo dar-se-á com o envio de arquivo contendo lotes de RPS à NFS-e, disponível na Internet, no endereço [HTTP://www.saopedro.sp.gov.br](http://www.saopedro.sp.gov.br);

§2º Cada RPS gerará uma NFS-e.

Art. 36. O prazo para a substituição do RPS por NFS-e dar-se-á em até 7 (sete) dias contados da data da prestação do serviço, não podendo ultrapassar o dia do vencimento do imposto no mês subseqüente ao da sua prestação.

Seção I

Do Envio de Lotes de Recibo Provisório de Prestação de Serviços

Art. 37. O envio de lotes do Recibo Provisório de Prestação de Serviços (RPS) será feito no portal do Município ou via *Web Services* disponibilizados na Internet.

Art. 38. O arquivo contendo lotes de RPS, estará no padrão XML (*Extensible Markup Language*) e o leiaute será especificado em Manual de Procedimentos disponibilizado pela Administração Tributária.

§1º O arquivo a que se refere o *caput* deste artigo conterá um ou mais RPS.

§2º A numeração do lote é de responsabilidade do prestador do serviço, devendo ser única e distinta para cada um dos lotes.

Art. 39. Após o envio do arquivo contendo lotes de RPS, o sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) gerará um número de protocolo e colocará o lote em fila de processamento, processando as informações em momento oportuno, e depois de processado, gerará um resultado que estará disponível ao contribuinte em consulta específica.

§1º Os lotes também poderão ser enviados utilizando-se o serviço de *Enviar Lote de RPS Síncrono*, neste caso o retorno se dará no mesmo momento.

§2º O resultado a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser uma NFS-e correspondente ou a lista de erros encontrados no lote.

§3º Um único erro provocará a rejeição de todo o lote. O prestador do serviço deverá providenciar a correção do lote e fazer o envio do lote do RPS novamente, aguardando um novo processamento.



Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 40. Um RPS convertido em NFS-e não poderá ser reenviado, de modo que o reenvio será considerado informação errada e provocará a rejeição do lote, conforme §2º do art. 39 deste decreto.

Subseção I

Do Cancelamento de Recibo Provisório de Prestação de Serviços

Art. 41. Havendo necessidade em se cancelar um Recibo Provisório de Serviços (RPS), o prestador deverá emitir a respectiva NFS-e e solicitar, mediante processo administrativo, o seu cancelamento, nos termos do capítulo VII do título I deste decreto.

CAPÍTULO XI

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA AVULSA (NFS-E AVULSA)

Seção I

Dos Contribuintes

Art. 42. A NFS-e Avulsa destina-se a todos os prestadores de serviços, pessoa física ou pessoa jurídica, estabelecidos ou não no Município de São Pedro, Estado de São Paulo, que não possuem nenhum tipo de autorização para emissão de nota fiscal de serviço neste Município.

Seção II

Da Solicitação de Acesso ao Sistema e dos Documentos Necessários para Análise

Art. 43. O acesso ao sistema NFS-e, para geração de NFS-e Avulsa, deve ser requerido mediante o preenchimento da solicitação de acesso ao sistema, disponível na internet, no endereço [HTTP://www.saopedro.sp.gov.br](http://www.saopedro.sp.gov.br).

Art. 44. Após o preenchimento, a solicitação de acesso deve ser impressa e anexados os documentos citados nos incisos de I a VIII do art. 8 deste decreto.

§1º Os documentos citados no *caput* deste artigo poderão ser enviados eletronicamente através do sistema NFS-e, ou entregue na Municipalidade, pessoalmente pelo próprio contribuinte, em cópias simples, acompanhados do documento original.

§2º A solicitação de acesso, prevista no art. 43, deverá ser protocolada na Municipalidade.

§3º Após protocolado, a autoridade administrativa, no prazo de até 10 (dez) dias, analisará a solicitação e os documentos apresentados, fazendo o deferimento ou indeferimento da solicitação, conforme o caso.

Art. 45. A solicitação prevista no art. 43, uma vez deferida, será irretratável.

Parágrafo único. A solicitação de acesso ao sistema NFS-e, para geração de NFS-e Avulsa, é um processo único, e uma vez autorizado, o acesso ao sistema NFS-e será ilimitado, salvo nos casos onde houver situações que contrariem a legislação.



Prefeitura do Município de São Pedro

Seção III

Do Requerimento da NFS-e Avulsa e da Guia de Recolhimento para Pagamento

Art. 46. O requerimento da NFS-e Avulsa, somente poderá ser feito após o deferimento da solicitação de acesso ao sistema NFS-e, citado na seção II deste capítulo.

Art. 47. A NFS-e Avulsa será gerada a partir do requerimento feito pelo prestador do serviço, e em cada um dos requerimentos, o prestador do serviço deverá informar os seguintes dados:

- I – data da prestação do serviço;
- II – local da prestação do serviço;
- III – exigibilidade do ISSQN;
- IV – item da lista de serviços constante na Lei Complementar Nacional 116/2003;
- V – item da lista de serviços constante na Lei Tributária Municipal;
- VI – tomador do serviço;
- VII – valor total do serviço sem nenhuma dedução;
- VIII – descrição livre;
- IX – código do item de serviço, descrição do serviço, quantidade, preço unitário do serviço sem nenhuma dedução e valor total do item sem nenhuma dedução;
- X - valores retidos na fonte relativos aos tributos federais;
- XI – valores a serem deduzidos da base de cálculo do ISSQN nos termos da Legislação Municipal;
- XII – valor dos descontos incondicionados e condicionados, quando houver.

§1º Em relação aos dados a serem informados pelo prestador do serviço, o prestador deverá observar as situações previstas nos seguintes incisos:

I - a data do serviço, citada no inciso I *do caput* deste artigo, poderá retroagir em até 30 dias, levando em consideração a data em que o serviço foi executado, podendo incidir na hipótese os encargos moratórios do período;

II - quando a exigibilidade, citada no inciso III do *caput* deste artigo, for suspensão de exigência, deverá ser informado também o número do processo administrativo ou judicial;

III - a opção de não incidência, suportada no item exigibilidade, citado no inciso III do *caput* deste artigo, somente será permitido para os itens da lista anexa à Lei Complementar Nacional 116/2003, marcados como vetados;

IV - quando o tomador de um dos serviços citados no inciso VI do *caput* deste artigo não estiver cadastrado na base de dados do Município, o prestador do serviço poderá fazer a inclusão do tomador do serviço na base de dados de NFS-e



Prefeitura do Município de São Pedro

Avulsa e utilizar o cadastro sempre que necessário, podendo inclusive alterar os dados quando houver necessidade;

V - em relação aos itens da NFS-e Avulsa, citados no inciso IX do *caput* deste artigo, o prestador do serviço poderá cadastrar os itens de serviços que lhe são pertinentes e fazer a manutenção sempre que necessário, ficando o cadastro de itens sob sua responsabilidade;

VI – os valores retidos na fonte, citados no inciso X do *caput* deste artigo, reduzirá o valor líquido da NFS-e Avulsa, e não irá alterar o valor da base de cálculo do ISSQN.

§2º Os prestadores de serviços de que trata o art. 42 deste decreto, que forem optantes pelo sistema Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar Nacional 123/2006 atualizada e suas regulamentações, deverão observar os preceitos jurídicos no ato da determinação da alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo, para fins de cálculo do ISSQN.

Art. 48. Depois de informados os dados previstos no art. 47 deste decreto, o sistema irá apurar o valor do ISSQN, adicionar outros valores ao valor do ISSQN que porventura podem estar previstos na legislação municipal, apresentar o resumo da NFS-e Avulsa, permitir a impressão do protocolo do requerimento e gerar a guia de recolhimento com o valor total a pagar pelo prestador do serviço.

§1º Os prestadores de serviços de que trata o art. 42 deste decreto, que forem optantes pelo sistema Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar Nacional 123/2006 atualizada e suas regulamentações, deverão observar os preceitos jurídicos no ato da determinação da alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo, para fins de cálculo do ISSQN.

§2º A não observação dos preceitos citados no §1º, do art. 47 deste decreto acarretará ilícito infracional, culminando na aplicação das sanções administrativas que lhe são cabíveis, conforme mencionado no Título IV deste decreto.

§3º O andamento do requerimento de que trata o *caput* deste artigo poderá ser acompanhado em consulta específica disponível no sistema NFS-e, por meio de indicação do número de protocolo.

Art. 49. A data de vencimento da guia de recolhimento citada no art. 48 se dará em 3 (três) dias contados a partir da data do requerimento.

Art. 50. O requerimento poderá ser alterado, anulado ou cancelado.

§1º A alteração do requerimento somente poderá ser feita antes da emissão da guia de recolhimento.

§2º A anulação do requerimento somente poderá ser feita após a emissão da guia de recolhimento.

§3º O cancelamento do requerimento somente poderá ser feito quando a guia de recolhimento não for paga no vencimento.

Art. 51. Cada requerimento irá gerar uma NFS-e Avulsa.



Prefeitura do Município de São Pedro

Seção IV

Da Geração da NFS-e Avulsa pelo Sistema

Art. 52. A NFS-e Avulsa será gerada automaticamente, após o registro do pagamento integral da guia de recolhimento no sistema de Administração de Receitas atualmente em uso pelo Município.

§1º A Administração Tributária poderá, conforme o caso, autorizar a geração da NFS-e Avulsa a partir do requerimento solicitado previamente, conforme citado na seção III deste capítulo, considerando a decisão definitiva em processo administrativo ou em processo judicial, os quais possibilitem a geração da NFS-e Avulsa.

§2º O modelo oficial do formulário da NFS-e Avulsa é aquele que é impresso pelo próprio sistema, instalado nas dependências do Município São Pedro, Estado São Paulo.

Art. 53. Quando o prestador do serviço e/ou o tomador do serviço forem estabelecidos no Município de São Pedro, Estado de São Paulo, a NFS-e Avulsa será enviada automaticamente para o sistema de Declaração Eletrônica do ISSQN (DEISS).

Parágrafo único. No caso citado no *caput* deste artigo, o prestador do serviço e/ou o tomador do serviço deverão observar todas as regras constantes neste decreto, em relação a Declaração Eletrônica do ISSQN (DEISS), que estão descritas no Título II.

Seção V

Do Cancelamento da NFS-e Avulsa

Art. 54. A NFS-e Avulsa poderá ser cancelada observando os termos contidos no capítulo VII do título I deste decreto.

Seção VI

Da Substituição da NFS-e Avulsa

Art. 55. Não será permitida a substituição da NFS-e Avulsa.

Parágrafo único. Havendo necessidade de substituir uma NFS-e Avulsa, o contribuinte deverá cancelar a referida NFS-e Avulsa, nos termos do capítulo VII do título I deste decreto, e uma nova NFS-e Avulsa deverá ser emitida ou quando for possível uma Carta de Correção Eletrônica poderá ser emitida, nos termos do capítulo XII do título I.

CAPÍTULO XII

DA CARTA DE CORREÇÃO (CC-E)

Seção I

Da Emissão da Carta de Correção

Art. 56. A Carta de Correção (CC-e) destina-se a regularização de um erro gerado após a geração e emissão da NFS-e ou da NFS-e Avulsa.

§1º Na emissão da CC-e não poderá ser alterado:



Prefeitura do Município de São Pedro

I – a data da prestação do serviço, a base de cálculo, a alíquota, o preço, a quantidade, o valor da operação ou da prestação, o valor da dedução e do desconto, o local de incidência do ISSQN, informações estas que influenciam na apuração do valor do ISSQN devido ao Município;

II – a informação relacionada com a exigibilidade do ISSQN;

III – o polo passivo da obrigação principal;

IV – os dados cadastrais que impliquem na mudança do remetente ou do destinatário;

V – o número e a data de emissão da NFS-e ou da NFS-e Avulsa;

VI – o código do serviço previstos na Lei Complementar Nacional 116/2003 e na Legislação Tributária Municipal.

§2º A CC-e poderá ser emitida até 7 (sete) dias contados da data de emissão da NFS-e ou da NFS-e Avulsa.

§3º Após o prazo previsto no §2º deste artigo, o prestador deverá solicitar autorização para emissão da CC-e em processo administrativo, o qual passará por análise, podendo o pedido ser indeferido conforme o caso.

§4º Havendo a necessidade de emitir mais de uma CC-e, o prestador de serviço deverá consolidar todas as retificações feitas anteriormente em única CC-e.

Seção II

Do Cancelamento da Carta de Correção (CC-e)

Art. 57. A Carta de Correção (CC-e) poderá ser cancelada pelo emitente em até 7 (sete) dias contados da data da sua emissão.

Parágrafo único. Após o período citado no *caput* deste artigo, a CC-e somente poderá ser cancelada mediante solicitação em processo administrativo, o qual será analisado, podendo ser indeferido, conforme o caso.

CAPÍTULO XIII

DO MANIFESTO PELO TOMADOR E/OU INTERMEDIÁRIO DO SERVIÇO

Art. 58. O tomador e/ou o intermediário do serviço poderão se manifestar acerca da NFS-e e/ou da NFS-e Avulsa recebida.

Parágrafo único. A manifestação a que se refere o *caput* deste artigo abrangerá as seguintes situações:

I – ciência do serviço executado pelo prestador do serviço;

II – confirmação do serviço executado pelo prestador do serviço;

III – confirmação do serviço, porém com dados incorretos, onde serão informados quais os campos cadastrais precisam ser corrigidos;

IV – serviço não realizado pelo prestador do serviço;

V – desconhecimento do serviço.



Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 59. A manifestação de que trata o *caput* do art. 58, poderá ser feita em até 30 (trinta) dias contados da data de notificação da emissão da NFS-e ou NFS-e Avulsa, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, oportunidade em que a manifestação poderá ser formalizada a qualquer momento, nos termos da legislação tributária em vigor.

Parágrafo único. Após o prazo citado no *caput* deste artigo, presume-se que o serviço foi executado pelo prestador do serviço nos termos ajustados entre as partes.

Art. 60. O registro da manifestação no sistema NFS-e de que trata o *caput* do art. 58 deste decreto, não irá interferir no valor do ISSQN a ser pago pelo contribuinte ou responsável tributário.

§1º Após o registro do manifesto no sistema NFS-e, havendo necessidade em se questionar o valor do ISSQN, o contribuinte ou o responsável tributário deverá protocolar na Municipalidade o pedido, de forma detalhada, e anexar todas as provas materiais necessárias que comprovem o pedido formulado.

§2º A Municipalidade analisará o pedido de que trata o §1º deste artigo, podendo deferir ou indeferi-lo, ainda que parcialmente, conforme o caso, comunicando as partes da decisão julgada administrativamente.

CAPÍTULO XIV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 61. O recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) referente a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) emitida, deverá ser feito exclusivamente pela guia de recolhimento gerada através do sistema de declaração eletrônica do ISSQN, na forma deste decreto, disponível na Internet, no endereço [HTTP://www.saopedro.sp.gov.br](http://www.saopedro.sp.gov.br).

Art. 62. O valor do ISSQN devido é definido de acordo com:

I – a exigibilidade do ISSQN;

II – o Código Tributário do Município, LC 102/2013, acerca da incidência do imposto;

III – a opção comprovada pelo Simples Nacional;

IV – o regime especial de tributação previsto no Código Tributário do Município, LC 102/2013;

V – a retenção na fonte;

§1º Nos casos previstos nos incisos I ao V deste artigo, o valor do ISSQN será sempre calculado, ficando a exigibilidade do pagamento suspensa quando:

I – o ISSQN for exigível e a incidência do imposto for a favor do Município de São Pedro e o regime especial de tributação for estimativa ou sociedade de profissionais;

II – quando o ISSQN for exigível e o Município da incidência for diferente do Município gerador do documento (tributação fora do Município), neste



Prefeitura do Município de São Pedro

caso a alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo deverá ser aquela constante na lei do Município da incidência, devendo a alíquota ser informada pelo contribuinte;

III – quando for caso de imunidade ou isenção do ISSQN, ou exportação de serviço, nestes casos a alíquota ficará zerada;

IV – quando o ISSQN não for exigível;

V – quando o prestador do serviço for optante pelo Simples Nacional e o ISSQN não for passivo de retenção na fonte.

CAPÍTULO XV

DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Art. 63. As Notas Fiscais de Serviços Eletrônica (NFS-e), geradas pelo sistema NFS-e, disponível em [HTTP://www.saopedro.sp.gov.br](http://www.saopedro.sp.gov.br), serão enviadas ao sistema de Declaração Eletrônica do ISS automaticamente, devendo o prestador, o tomador, o intermediário ou o responsável tributário, conforme o caso, complementar a declaração com os demais documentos emitidos e/ou recebidos, fazer o fechamento do movimento, emissão da guia de recolhimento e efetuar o pagamento do imposto nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO XVI.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 64. As notas fiscais convencionais confeccionadas e não emitidas até o deferimento da autorização para geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), deverão ser apresentadas à Administração Tributária para serem canceladas e/ou inutilizadas.

Parágrafo único. Aos contribuintes do ICMS e ISSQN fica vedado o uso de notas fiscais conjugadas a partir da data da obrigatoriedade para geração da NFS-e, previsto no art. 10 deste decreto, devendo nestes casos procederem com a emissão de dois documentos distintos.

Art. 65. O sistema NFS-e instalado na Municipalidade de São Pedro, prevê duas formas de segurança de acesso que podem ser individuais ou complementares:

I - por meio de *LOGIN* e senha para acesso ao sistema NFS-e via *Site*:

II - por certificado digital para acesso ao sistema NFS-e via *Site* ou *WEB SERVICE*.

Parágrafo único. O certificado digital também será exigido na integração entre os sistemas instalados nas dependências do contribuinte e o *WEB SERVICE* e será exigido para assinatura e transmissão das mensagens.

TÍTULO II

DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DO ISSQN



Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 66. A Declaração Eletrônica do ISSQN, destina-se à escrituração mensal de todos os serviços prestados e contratados, previstos na legislação tributária municipal.

CAPÍTULO I

DOS OBRIGADOS À DECLARAÇÃO

Art. 67. O contribuinte, o tomador, o intermediário de serviço e o responsável tributário, ainda que não sujeitos a inscrição no cadastro de contribuintes, ainda que optante pelo Simples Nacional previsto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, deverá registrar mensalmente todas as informações referentes aos serviços prestados e/ou contratados, de acordo com o período de competência.

§1º Incluem-se na obrigação prevista no *caput* deste artigo:

I – as pessoas jurídicas de direito público, interno e externo, e de direito privado nos termos da Lei 10.406, de 2002 (Código Civil);

II – os contribuintes, prestadores de serviços, enquadrados na modalidade de lançamento por homologação, por estimativa, de ofício e os arbitrados em processo administrativo;

III – os responsáveis tributários, os tomadores e os intermediários de serviços;

IV – os enquadrados na tabela de natureza jurídica prevista no anexo II deste decreto.

§2º O disposto no *caput* deste artigo será facultativo aos contribuintes pessoa física cuja hipótese de incidência do ISSQN é de recolhimento fixo e anual, e ao Microempreendedor Individual.

§3º As hipóteses de isenções, imunidades e outros benefícios fiscais, bem como a inclusão do prestador, do tomador, do intermediário ou do responsável tributário em regime especial previsto na legislação federal, estadual ou municipal, não excluem a obrigatoriedade de preenchimento e envio da declaração prevista no *caput* deste artigo.

§4º Ficam excluídas da retenção na fonte:

I – O valor do ISSQN cujos serviços sejam prestados por profissional autônomo, sob a forma de trabalho pessoal, sem deferi-los a terceiros, do qual não exista grau de hierarquia, que comprove a inscrição no cadastro de contribuintes de qualquer Município, quando o regime de recolhimento do ISSQN seja fixo anual;

II – O valor do ISSQN dos prestadores estabelecidos fora do Município de São Pedro cujo valor seja devido no domicílio deste prestador do serviço;

III – O valor do ISSQN dos prestadores estabelecidos no Município de São Pedro quando o regime de recolhimento do ISSQN seja por estimativa.

IV – Os Microempreendedores Individuais optantes pelo SIMPLES Nacional (SIMEI).



Prefeitura do Município de São Pedro

V – O Valor do ISSQN apurado nas Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas Avulsas (NFS-e Avulsa).

VI – O valor do ISSQN das empresas públicas de telefonia, energia elétrica, água e esgoto, transporte de passageiros, de instituições financeiras ou equiparada, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de empresas administradoras de consórcios e dos serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores prestados exclusivamente pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e agências franqueadas.

CAPÍTULO II

DO ACESSO AO SISTEMA DE DECLARAÇÃO ELETRÔNICA

Art. 68. Os contabilistas e/ou as pessoas citadas no capítulo I do título II, farão a solicitação de cadastro, na Internet, endereço [HTTP://www.saopedro.sp.gov.br](http://www.saopedro.sp.gov.br).

§1º A Administração Tributária irá analisar a solicitação de cadastro, citada no art. 68, aprovando a solicitação conforme o caso;

§2º A aprovação gerará uma “chave de acesso” ao sistema de Declaração Eletrônica, a qual será encaminhada ao solicitante via e-mail;

§3º No primeiro acesso ao sistema de Declaração Eletrônica o solicitante deverá definir a sua senha de acesso, ficando responsável pela mesma;

§4º No caso de não aprovação do cadastro, o solicitante irá receber um e-mail comunicando a sua não aprovação, bem como, as providências para sua regularização.

CAPÍTULO III

DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA E DO PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Art. 69. A Declaração Eletrônica do Movimento Econômico do ISSQN e o seu pagamento, contra recibo, deverão ocorrer mensalmente, até o dia 10 do mês subsequente à ocorrência do fato gerador, observado o vencimento da obrigação principal, previstos na Lei 102/2013.

§1º O contribuinte, o tomador, o intermediário ou o responsável tributário deverão preencher e enviar a Declaração Eletrônica do Movimento Econômico do ISSQN individualmente por inscrição municipal.

§2º Os contribuintes, tomadores, intermediários e os responsáveis tributários que não executarem e/ou contratarem serviços deverão informar “SEM MOVIMENTO” na Declaração Eletrônica do Movimento Econômico do ISSQN.

§3º O vencimento do ISSQN apurado nas NFS-e Avulsas, será aquele constante no art. 49.

Art. 70. A declaração, depois de encaminhada à Administração Tributária, poderá sofrer retificações antes da inscrição em dívida ativa ou antes de qualquer medida fiscalizatória, relacionada à verificação ou apuração do imposto devido.



Prefeitura do Município de São Pedro

§1º As guias de recolhimentos geradas após a data do vencimento do ISSQN, mesmo as decorrentes de declaração retificadoras, terão data limite de pagamento especificado pelo próprio contribuinte e/ou responsável tributário com base nas alternativas conferidas pelo sistema DEISS, limitando-se ao mês da sua emissão e será calculado sobre o valor do ISSQN devido, atualização monetária, juros de mora e multa de mora, conforme legislação municipal.

§2º Estando o crédito tributário inscrito em dívida ativa ou em processo administrativo de fiscalização, a declaração não poderá ser retificada até que se conclua o processo, salvo a hipótese de acréscimo de informação que importe aumento do valor do tributo devido.

§3º Na hipótese do §2º, havendo a necessidade de retificar a declaração cujo crédito tributário esteja inscrito em dívida ativa, o contribuinte ou o Responsável Tributário deverá efetuar o pagamento do valor devido, e após o registro do pagamento no sistema de Administração de Receitas, efetuar a retificação complementar necessária.

CAPÍTULO IV

DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 71. A Declaração é obrigação acessória composta por dados contábeis-fiscais necessários à apuração do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) das Instituições Financeiras e Assemelhadas, conforme legislação municipal.

Art. 72. A declaração eletrônica do ISSQN das Instituições Financeiras, ora estruturada e regulamentada nos termos da Lei Nacional 4.595, de 31 de dezembro de 1964, é composta pela:

I – declaração de todos os serviços prestados, considerando as notas fiscais emitidas em conformidade com a tabela de serviços bancários, nos termos definidos pelo Banco Central do Brasil, e os itens e subitens constantes no anexo IV da Lei Complementar Municipal 102/2013;

II – declaração de todos os serviços contratados, independentemente da exigibilidade do ISSQN, da obrigatoriedade de retenção na fonte e da condição do sujeito passivo e tomador do serviço perante o Fisco.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DO ISSQN

Art. 73. A declaração eletrônica do ISSQN, será disponibilizada no endereço <http://www.saopedro.sp.gov.br> e conterà, dentre outras, as seguintes obrigações:

I – declaração da receita bruta total (RBT) nos termos da Lei Complementar Nacional 123/2006 e resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN);

II – escrituração de todos os serviços prestados e contratados pelos contribuintes, tomadores, intermediários e responsáveis tributários previstos na legislação municipal, ainda que optantes pelo Simples Nacional;



Prefeitura do Município de São Pedro

III – sistema de transmissão da Declaração Eletrônica do Movimento Econômico do ISSQN via Internet;

IV – emissão de relatório analítico e sintético para conferência das notas fiscais emitidas e recebidas escrituradas;

V – entrega da Declaração Eletrônica do Movimento Econômico do ISSQN e emissão do comprovante de entrega;

VI – emissão do comprovante de retenção na fonte do ISSQN;

VII – emissão da guia de recolhimento do ISSQN próprio e/ou do ISSQN retido na fonte, com código de barras, utilizando o padrão FEBRABAN ou outro padrão estabelecido através de convênio de recebimento de tributos do Município de São Pedro com órgãos arrecadadores;

Parágrafo único. As guias de recolhimentos do ISSQN deverão ser geradas e obtidas pelos contribuintes e responsáveis tributários somente por meio do sistema de declaração eletrônica do ISSQN, denominado ISS Eletrônico, disponível do *site* do Município de São Pedro, exceto nos casos das guias de recolhimento geradas a partir da emissão da NFS-e Avulsa, que poderão ser geradas também no sistema NFS-e.

Art. 74. Os documentos fiscais confeccionados em formulários contínuos e emitidos pelo uso da Tecnologia da Informação, deverão ser informados e identificados na Declaração Eletrônica do Movimento Econômico do ISSQN pelo número de ordem do documento gerado e impresso ao invés do número do controle do formulário.

Art. 75. Os responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do ISSQN ficam obrigados a fornecer ao prestador do serviço o documento comprobatório do valor do imposto retido, gerado pelo sistema de declaração eletrônica do ISSQN, disponível no *site* <http://www.saopedro.sp.gov.br>.

Art. 76. A declaração eletrônica deverá conter:

I – os dados cadastrais do prestador, tomador, intermediário e do responsável tributário, ainda que fornecido pelo sistema de Administração Tributária utilizado pelo Município;

II – o registro dos documentos, emitidos e recebidos, independente da incidência do ISS, da quantidade de informações, serialização e situação em que encontra-se:

- a) notas fiscais de serviços;
- b) notas fiscais-fatura de serviços;
- c) cupons fiscais;
- d) plano de contas;
- e) recibos;
- f) demais documentos que possam identificar a prestação e/ou contratação do serviço;



Prefeitura do Município de São Pedro

III – a identificação do tomador, intermediário ou responsável tributário, conforme art. 13 deste decreto;

IV – o valor total da nota fiscal;

V – o dia da emissão da nota fiscal;

VI – o registro de dedução da base de cálculo devidamente autorizadas pela legislação;

VII – o registro do subitem constante na lista de serviços;

VIII – o registro do ISS devido pelos contribuintes;

IX – o registro do ISS devido pelos responsáveis tributários, nas hipóteses previstas na legislação.

CAPÍTULO VI

DA PRIMEIRA DECLARAÇÃO E DOS PROCEDIMENTOS OBRIGATÓRIOS

Art. 77. A primeira declaração eletrônica do ISSQN obrigatória deve ser entregue no mês de novembro de 2018, correspondente aos fatos geradores ocorridos no mês de outubro de 2018, e assim sucessivamente a partir desta data.

§1º Deverá ser destacado na nota fiscal os tomadores, especificados no art. 14 deste decreto, a base de cálculo, a alíquota e o valor do ISSQN;

§2º O livro de registro de prestação e contratação de serviços, conforme modelo disponibilizado pelo sistema de declaração eletrônica do ISSQN, denominado ISS Eletrônico, estará disponível no *site* do Município na internet;

§3º O livro previsto no §2º deste artigo deverá ser impresso, encadernado em único volume, encerrado o exercício fiscal, e arquivado pelo período de 5 (cinco) anos, devidamente assinado pelo responsável, ou armazenados eletronicamente, devendo utilizar o formato *Portable Document Format* (PDF).

CAPÍTULO VII

DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA MENSAL

Art. 78. As pessoas citadas no capítulo 1 do título II, deverão entregar a Declaração Eletrônica, mensalmente, considerando o mês da execução do serviço, até o vencimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), em consonância com a legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Considera-se cumprida a obrigação tributária, citada no título II deste decreto, a execução na íntegra de todos os procedimentos citados, inclusive o pagamento do ISSQN através da guia de recolhimento disponibilizada pelos sistemas NFS-e e DEISS, nos prazos e condições determinados em legislação, podendo a Administração Tributária inscrever em dívida ativa e/ou instaurar processo administrativo fiscalizatório para averiguação dos registros e fatos declarados pelas pessoas citadas no capítulo 1 do título II.

CAPÍTULO VIII

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS



Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 79. Havendo valores pagos indevidamente ou valores pagos a maior, relativo ao ISSQN, em competências vencidas, o contribuinte ou o responsável tributário deverá ingressar com o pedido de restituição ou compensação, via processo administrativo, anexando ao pedido todos os documentos necessários que comprovem os valores pagos indevidamente ou valores pagos a maior.

Parágrafo único. A Prefeitura analisará o processo administrativo, podendo deferir ou indeferir, total ou parcial, o pedido feito pelo contribuinte ou responsável tributário.

TÍTULO III

DOS SERVIÇOS DISPONÍVEIS NA INTERNET (*WEB SERVICES*)

Art. 80. As funcionalidades e o funcionamento do *Web Service*, o método de acesso e a utilização pelos contribuintes, tomadores, intermediários ou responsáveis tributários, o uso do certificado digital, padrão ICP-Brasil, e os padrões de comunicação, *layout* e conteúdo do arquivo *XML (Extensible Markup Language)* serão disponibilizados em manual de procedimentos disponibilizado pela Administração Municipal.

TÍTULO IV

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 81. Serão aplicadas as sanções administrativas previstas na lei complementar 102, de 26 de dezembro de 2013, aos contribuintes, aos responsáveis tributários, aos tomadores e aos intermediários de serviços, conforme o caso, que por determinação da lei:

- I – não fizeram a emissão da Nota Fiscal de Serviço;
- II – não fizeram a emissão do Recibo Provisório de Serviços (RPS);
- III – não fizeram a substituição do RPS por Nota Fiscal no prazo determinado pela legislação;
- IV – fizeram a substituição do RPS por Nota Fiscal após o prazo determinado pela legislação;
- IV – não fizeram a correta identificação do tomador e/ou intermediário de serviços, salvo as exceções expressas neste decreto;
- V – não fizeram a identificação dos serviços executados subitem a subitem constante na lista de serviços;
- VI – fizeram a identificação dos serviços executados consolidando subitens de gêneros diversos em único subitem;
- VII – fizeram dedução de valores na Base de Cálculo em mais de uma Nota Fiscal enquanto deveria ter sido feita dedução somente em uma Nota Fiscal;
- VIII – fizeram o preenchimento da Declaração Eletrônica do ISSQN de forma inexata ou incompleta ou inverídica;



Prefeitura do Município de São Pedro

IX – não fizeram a transmissão da Declaração Eletrônica nos prazos estabelecidos pela legislação;

X – destacaram a alíquota do ISSQN de forma indevida;

XI – deixaram de cumprir com as obrigações tributárias contidas na legislação.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 82. As NFS-e e NFS-e Avulsas geradas e os demais documentos fiscais escriturados serão arquivados em meio digital, em banco de dados organizado e administrado pelo Município, e estarão disponíveis para consulta aos contribuintes, tomadores, intermediários e responsáveis tributários, pelo período decadencial e prescricional, conforme estabelecido no Código Tributário Nacional.

Art. 83. Os procedimentos para geração da NFS-e e NFS-e Avulsa e de declaração eletrônica do ISSQN, bem como o *lay-out* para integração do sistema de computador, instalado nas dependências do prestador, do tomador, do intermediário e do responsável tributário, com o sistema de ISSQN Eletrônico, serão disponibilizadas no endereço <http://www.saopedro.sp.gov.br>.

Art. 84. O contribuinte, o tomador de serviços, o intermediário e o responsável tributário deverão manter em seus estabelecimentos, todos os contratos, documentos, relatórios, informações fiscais, incluindo comprovantes de dedução da base de cálculo, protocolos de entrega e retenção na fonte, guias de recolhimento, referente as NFS-e e NFS-e Avulsas geradas e das declarações eletrônicas entregues, pelo prazo decadencial e prescricional, contados da data da sua geração e transmissão, devendo ser apresentadas à Administração Tributária quando solicitado.

Art. 85. Os contribuintes, os prestadores de serviços, os tomadores e os intermediários de serviços e os responsáveis tributários, em início de atividade posterior a publicação deste decreto, deverão atender a estes preceitos imediatamente, sendo vedada a utilização de outro meio não autorizado pela Administração Tributária.

Art. 86. Os contribuintes, os prestadores de serviços, os tomadores de serviços e os responsáveis tributários, que não cumprirem com os preceitos descritos no título II deste decreto e que conjuntamente tiverem tributos e multas vencidos e não pagos, estarão impedidos de receber qualquer quantia que tiverem com a Municipalidade de São Pedro, observada a possibilidade de compensação de valores, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. Não se aplica o previsto no *caput* deste artigo quando houver recursos administrativo e/ou judicial, sobre o qual ainda seja possível o ingresso de alegações e/ou contestações.

Art. 87. É de responsabilidade dos contabilistas, dos prestadores, dos responsáveis tributários e dos tomadores e intermediários a correta manutenção e conservação dos seus hardwares, software e internet, mantendo-os devidamente atualizados, protegidos contra vírus, invasões e uso por pessoas não autorizadas,



Prefeitura do Município de São Pedro

devendo, se necessário, contratar empresas especializadas para atender os requisitos de segurança.

Art. 88. As informações expressas na nota fiscal de serviço eletrônica e na declaração eletrônica do ISSQN, não implica em homologação destas informações e valores pela Prefeitura de São Pedro, tendo em vista que tais informações e valores são de responsabilidade do contribuinte.

Art. 89. A geração da NFS-e e a Declaração Eletrônica do ISSQN, nos termos deste decreto, importa em reconhecimento do débito pelo contribuinte e/ou responsável tributário, contendo, ambos, elementos suficientes para a fundamentação e constituição de crédito tributário pela Prefeitura de São Pedro, nos termos da Legislação Tributária Nacional e Municipal.

Art. 90. Integram a este decreto os anexos I e II.

Art. 91. Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 92. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto 5.565, de 20 de agosto de 2013.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

HELIO DONIZETE ZANATTA

Prefeito Municipal

Publicado, e registrado na Secretaria de Governo da Municipalidade de São Pedro, Estado de São Paulo, aos vinte e seis dias do mês de Julho do ano de dois mil e dezoito.

PEDRO LUIS DE AGUIAR

Secretário



Prefeitura do Município de São Pedro

ANEXO I do Decreto 6.625/2018

Do Modelo do Recibo Provisório de Prestação de Serviços

Recibo Provisório de Serviços – RPS					
Dados do Prestador					
Data do Serviço			Natureza da Operação		
Local da Prestação do Serviço					
Estado		Município			
Dados do Tomador do Serviço					
CPF/CNPJ		Inscrição Estadual		Inscrição Municipal	
Nome / Razão Social					
Endereço (Rua e Número)			Complemento do Endereço		Bairro
CEP	Município e UF		Telefone (s)		
Dados do Intermediário do Serviço					
CPF/CNPJ			Inscrição Municipal		
Nome / Razão Social					
Dados da Prestação do Serviço					
Item da Lista	Descrição do Serviço Prestado	Valor Total do Serviço	Aliquota	Retido? S/N	No e Série do RPS
Outros Valores					
PIS		INSS		COFINS	
IR		Outras Retenções		Deduções (*)	
CSLL		Desconto Condicionado		Desconto Incondicionado (*)	
<ul style="list-style-type: none">▪ NÃO VÁLIDO COMO DOCUMENTO FISCAL.▪ Documento de uso exclusivo aos Prestadores obrigados a emitirem a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.▪ Este documento deve ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e no prazo estabelecido em decreto municipal.					
Natureza da Operação: 1-Tributado no Município 2-Tributado fora do Município 3-Isenção 4-Imune					
AIDF N°: _____ Data: ____/____/____ Qt. Impressão: _____ a _____ Nº de Vias: _____					



Prefeitura do Município de São Pedro

ANEXO II do Decreto 6.625/2018

Tabela de Natureza Jurídica em conformidade com a Secretaria da Receita Federal do Brasil

Código	Natureza Jurídica
1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
101-5	Órgão Público do Poder Executivo Federal
102-3	Órgão Público do Poder Executivo Estadual ou do Distrito Federal
103-1	Órgão Público do Poder Executivo Municipal
104-0	Órgão Público do Poder Legislativo Federal
105-8	Órgão Público do Poder Legislativo Estadual ou do Distrito Federal
106-6	Órgão Público do Poder Legislativo Municipal
107-4	Órgão Público do Poder Judiciário Federal
108-2	Órgão Público do Poder Judiciário Estadual
110-4	Autarquia Federal
111-2	Autarquia Estadual ou do Distrito Federal
112-0	Autarquia Municipal
113-9	Fundação Federal
114-7	Fundação Estadual ou do Distrito Federal
115-5	Fundação Municipal
116-3	Órgão Público Autônomo Federal
117-1	Órgão Público Autônomo Estadual ou do Distrito Federal
118-0	Órgão Público Autônomo Municipal
119-8	Comissão Polinacional
120-1	Fundo Público
121-0	Associação Pública
2. ENTIDADES EMPRESARIAIS	
201-1	Empresa Pública
203-8	Sociedade de Economia Mista



Prefeitura do Município de São Pedro

204-6	Sociedade Anônima Aberta
205-4	Sociedade Anônima Fechada
206-2	Sociedade Empresária Limitada
Código	Natureza Jurídica
207-0	Sociedade Empresária em Nome Coletivo
208-9	Sociedade Empresária em Comandita Simples
209-7	Sociedade Empresária em Comandita por Ações
212-7	Sociedade em Conta de Participação
213-5	Empresário (Individual)
214-3	Cooperativa
215-1	Consórcio de Sociedades
216-0	Grupo de Sociedades
217-8	Estabelecimento, no Brasil, de Sociedade Estrangeira
219-4	Estabelecimento, no Brasil, de Empresa Binacional Argentino-Brasileira
221-6	Empresa Domiciliada no Exterior
222-4	Clube/Fundo de Investimento
223-2	Sociedade Simples Pura
224-0	Sociedade Simples Limitada
225-9	Sociedade Simples em Nome Coletivo
226-7	Sociedade Simples em Comandita Simples
227-5	Empresa Binacional
228-3	Consórcio de Empregadores
229-1	Consórcio Simples
230-5	Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)
231-3	Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Simples)
3. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS	
303-4	Serviço Notarial e Registral (Cartório)



Prefeitura do Município de São Pedro

306-9	Fundação Privada
307-7	Serviço Social Autônomo
308-5	Condomínio Edifício
310-7	Comissão de Conciliação Prévia
311-5	Entidade de Mediação e Arbitragem
312-3	Partido Político
Código	Natureza Jurídica
313-1	Entidade Sindical
320-4	Estabelecimento, no Brasil, de Fundação ou Associação Estrangeiras
321-2	Fundação ou Associação domiciliada no exterior
322-0	Organização Religiosa
323-9	Comunidade Indígena
324-7	Fundo Privado
399-9	Associação Privada
4. PESSOAS FÍSICAS	
401-4	Empresa Individual Imobiliária
408-1	Contribuinte Individual
409-0	Candidato a Cargo Político Eletivo
5. INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS	
501-0	Organização Internacional
502-9	Representação Diplomática Estrangeira
503-7	Outras Instituições Extraterritoriais